



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721215/2012-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.719 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS/CONTRATO DE MÚTUO/JUROS
Recorrente SCHAHIN PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MPF. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento somente se dá nos casos previstos no PAF, quando houver prejuízo à defesa ou ocorrer intervenção de servidor ou autoridade sem competência legal para praticar ato ou proferir decisão. Não configurada qualquer dessas hipóteses, em especial a preterição do direito de defesa, rechaçam-se as alegações do sujeito passivo.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão ou mesmo sua ausência, não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei n° 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). LANÇAMENTO REFLEXO.

É dispensável a emissão de novo MPF, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPFF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Hipótese em que estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

JUROS. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO.

O auferimento de receitas de juros decorrentes da celebração de contratos de mútuo não guarda qualquer relação com a correção monetária que era aplicada às demonstrações financeiras antes da edição da Lei n° 9.249/95.

CONTRATOS DE MÚTUO. OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA DE DESPESAS. INFRAÇÕES DISTINTAS.

A falta de escrituração de receitas auferidas em decorrência de encargos estabelecidos em contrato de mútuo configura a omissão de receitas. Tal infração não se confunde com a glosa de despesas efetuadas na pessoa jurídica que capta recursos de terceiros se comprometendo a pagar encargos financeiros em valores superiores àqueles exigidos da pessoa interligada para a qual tais recursos foram repassados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supra qualificado, efetuou-se, em 15/10/2012, o lançamento de ofício para a constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração e demonstrativos de fls. 148 a 170, no valor total de R\$ 13.294.098,23, a título de IRPJ e CSLL.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 136 a 147, a autoridade fiscal relata, em suma, o seguinte:

3.1 Em 2004, no intuito de aumentar o capital social de sua investida Banco Schahin S.A CNPJ 50.585.090/0001-06 (Banco Schahin), a HBF Participações Ltda (HBF Participações), CNPJ 06.113.657/0001-41 firmou 2 (dois) contratos de mútuo com empresa do mesmo grupo, Schahin Participações Ltda (Schahin Participações), para obter parte dos recursos necessários para tal fim (Contratos de Mútuo nº01/2004 e nº02/2004).

3.1.1 O valor dos rendimentos referente aos contratos de mútuo em questão compôs o valor de outras despesas operacionais da HBF Participações nos anos 2007 e 2008, reduzindo seu Lucro Líquido e, conseqüentemente, o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL. Porém, em consulta às declarações da Schahin Participações, não foram encontradas informações em seu Ativo, referente ao montante da entrega de recursos à HBF Participações e também na Demonstração de Resultado quanto a receitas financeiras compatíveis com as operações de mútuo firmadas entre as empresas.

3.2 Em resposta ao Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01, foram apresentados os contratos de mútuo em questão, bem como seus aditamentos. Cada contrato estabelecia que o valor do principal a ser emprestado pelo mutuante (Schahin Participações) a mutuária (HBF) seria de R\$15.060.000,00. Estabelecia também que o valor da taxa de juros referente a estes mútuos seria de 2% ao mês. Esta reajustada para 2,2% ao mês após 01/01/2006 conforme aditamento dos contratos.

Na sequência o contribuinte foi intimado a apresentar a contabilização das receitas financeiras auferidas nos anos calendário 2007 e 2008 referentes a estes contratos de mútuo. Na resposta o mesmo apresentou o razão contábil contendo lançamentos de Receitas Financeiras para o ano de 2007 no total de R\$ 813.146,82 e para o ano de 2008 no total de R\$ 433.220,15. Informa que as receitas oferecidas à tributação foram informadas na DIPJ (Ficha 06A (consta para o ano de 2007 zero e ano 2008 R\$ 433,220,15).

Já na mutuária, HBF Participações, a contabilização destes contratos foi realizada na Conta nº4.6.2.10.108 – em moeda nacional, onde foram contabilizados os principais e também a capitalização dos juros mês a mês, valores deduzidos como despesas ano 2007: R\$ 11.968.491,32 e ano 2008: R\$ 14.541.833,67.

Constata-se assim que houve a realização de créditos mantidos à margem da escrituração da empresa Schahin Participações, caracterizando a omissão de Receitas Financeiras acobertadas por contrato de mútuo realizado com empresa do mesmo grupo, HBF Participações, nos anos calendário 2007 e 2008. Ante tal fato efetuou-se o lançamento dos

débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com o respectivo reflexo em Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Os artigos 251, 264 e 276 do RIR/99 dispõem sobre a necessidade de o contribuinte escriturar de forma correta a sua atividade e embasar tal escrituração em documentação idônea que de suporte aos lançamentos efetuados, mantendo esses registros e comprovantes enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, e quanto a sua verificação pela autoridade tributária. Já o artigo 730 do RIR/99 e o artigo 18 da IN SRF nº 25/2001 dispõem sobre o tratamento a ser dado às receitas financeiras omitidas no presente caso, as quais devem ser consideradas como rendimentos de aplicação financeira. O artigo 76, § 2º da Lei nº 8.981/95 determina que tais rendimentos passem a integrar o lucro real, no mesmo sentido se encontram os artigos 373, 247, 248 e 249, II do RIR/99.

Os rendimentos auferidos devem seguir o que determina o princípio da competência, o qual determina que as transações devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem. Neste sentido encontra-se o artigo 274, § 1º do RIR/99 c/c artigo 177 e 187, § 1º da Lei nº 6.404/1976.

Complementa a fundamentação legal do lançamento o artigo 43 do CTN que determina a tributação sobre a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, sendo que as receitas de juros, nos contratos de mútuo, se encaixam em tal conceito, conforme trechos doutrinários colacionados.

Como consequência do acima exposto, foram efetuados os lançamentos de IRPJ e CSLL sobre os valores especificados no quadro abaixo, tendo como consequência a apuração de IRPJ devidos de R\$ 2.052.861,10 e R\$ 2.443.803,67, em 2007 e 2008 respectivamente, bem como de CSLL devidas, nos mesmos períodos, de R\$ 747.670,00 e R\$ 888.409,42.

Os autos de infração contemplam as compensações dos saldos acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, respectivamente, observado o limite máximo de 30% do respectivo lucro líquido ajustado permitido pela legislação. As Planilhas de Compensação que integram os autos de Infração gerados detalham os cálculos destas compensações. Assim, o sujeito passivo deverá realizar o ajuste adequado na parte B do LALUR para atualizar o saldo acumulado de prejuízos fiscais, e similarmente para a base de cálculo negativa da CSLL.

Irresignado com as autuações efetuadas, o interessado supra qualificado apresentou, em 16/11/2012, a impugnação de fls. 177 a 184, informando e alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, que o lançamento seria nulo, visto que o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) expedido autorizou o procedimento de fiscalização somente para a apuração do IRPJ do período de 01/2007 a 12/2008, em nenhum momento houve a cobrança de recolhimento em relação à CSLL do mesmo período. O artigo 10 da Portaria SRF nº 4.066 de 2007, determina que seja expedido MPF complementar para a ampliação dos tributos a serem examinados. Tal exigência não constitui mero formalismo passível de ser relevado. O MPF constitui ato de efeito concreto que vincula as atividades de fiscalização desempenhadas por servidores subordinados a uma autoridade superior da Secretaria da Receita Federal. Trata-se, assim, de garantia do administrado de que a atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, consoante o artigo 3º do CTN, não se sujeitando, portanto, à discricionariedade do agente fiscal. Dessa forma, no caso vertente, como o MPF designou uma apuração no âmbito

do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica supostamente devido pelo Impugnante, é nulo o presente auto de infração, eis que lavrado para exigência de mais tributos.

O entendimento manifestado pela autoridade fiscal de que a receita financeira apurada pelo impugnante, decorrente do mútuo firmado com a HBF Participações, deveria compor o seu Lucro Real, não merece prevalecer uma vez que o artigo 4º da Lei nº 9.249/95 revogou a correção monetária das demonstrações financeiras, deixando de ser exigido, dessa forma, o reconhecimento, por parte da mutuante, das receitas financeiras decorrentes dos contratos de mútuo entre empresas controladoras e controladas e coligadas ou interligadas.

Só poderia a Fiscalização exigir que tais receitas fossem reconhecidas se comprovasse que a mutuante teria tomado emprestado de terceiros os recursos que repassou à empresa interligada e o repasse tivesse sido feito sem a cobrança de encargos, ou com a cobrança de encargos inferiores aos pagos para a obtenção dos recursos repassados.

Neste sentido o 1º Conselho de Contribuintes pelo ac. nº 103-12.070/92 DOU de 18/08/92 decidiu que são indedutíveis, na determinação do Lucro Real, os valores correspondentes à diferença apurada entre os encargos financeiros pagos por financiamentos tomados no mercado e os recebidos por empréstimos concomitantemente concedidos às empresas controladoras. No mesmo sentido seguem os acórdãos nº 101-79.646/90 DOU de 03/05/90, 102-24.814/90 DOU de 13/07/90 e 103-13.446/93 DOU de 28/03/95.

Assim, não havendo provas de que o empréstimo concedido pela impugnante teria sido realizado com recursos obtidos no mercado financeiro, não se revela cabível a exigência de reconhecimento das receitas financeiras objeto do presente lançamento.

"Ad Argumentandum", tem-se que o cálculo dos juros apresentado pela Autoridade Fiscal, no presente caso, encontra-se totalmente em desconformidade com a realidade, pois conforme se verifica nos contratos de mútuo firmados, a cláusula segunda prescreve que sobre o valor principal incidirá taxa de juros de 2% ao mês. Além disso, em 31.12.2005 e 30.11.2010, respectivamente, ocorreram os aditamentos aos contratos de mútuos elencados acima, alterando a taxa de juros para 2,2% ao mês. De acordo com os contratos supramencionados, há a prescrição de pagamento de juros mês a mês, mas referidos juros devem ser calculados de forma simples (linear) e não de forma composta (capitalizada) como ocorreu no cálculo realizado pela Autoridade Fiscal. Dessa forma o impugnante junta às fls. 245 e 246, planilha referente aos cálculos dos juros que deveriam ter sido cobrados, ou seja, com os valores calculados de forma linear, bem como também tabelas abaixo contendo o recálculo dos tributos, considerando os juros de forma linear.

Dessa forma, na eventualidade de restar mantido o auto de infração em tela, requer-se ao menos seja determinado o recálculo de todo o valor exigido a título de IRPJ e CSLL, baseando-se o cálculo dos juros de forma simples e não capitalizada, como feito pela Autoridade Fiscal.

Diante do exposto, requer preliminarmente, que seja acolhida a preliminar de nulidade, caso não seja este o entendimento requer-se o provimento da Impugnação, a fim de reconhecer e julgar improcedente o Auto de Infração e na eventualidade do mesmo ser mantido requer ao menos seja a presente impugnação provida para determinar o recálculo do valor da autuação considerando-se o cômputo dos juros decorrentes do contrato de mútuo de forma linear e não capitalizada.

A DRJ/SÃO PAULO I, decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-47.326, de 06/06/2013, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007, 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). LANÇAMENTO REFLEXO.

É dispensável a emissão de novo MPF, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPFF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Hipótese em que estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NÃO OCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

JUROS. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO.

O auferimento de receitas de juros decorrentes da celebração de contratos de mútuo não guarda qualquer relação com a correção monetária que era aplicada às demonstrações financeiras antes da edição da Lei nº 9.249/95.

CONTRATOS DE MÚTUO. OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA DE DESPESAS. INFRAÇÕES DISTINTAS.

A falta de escrituração de receitas auferidas em decorrência de encargos estabelecidos em contrato de mútuo configura a omissão de receitas. Tal infração não se confunde com a glosa de despesas efetuadas na pessoa jurídica que capta recursos de terceiros se comprometendo a pagar encargos financeiros em valores superiores àqueles exigidos da pessoa interligada para a qual tais recursos foram repassados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2007, 2008

CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ espalha seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Esta segunda peça de defesa ratifica os argumentos trazidos na inicial (impugnação) os quais passamos a análise na mesma seqüência apresentada.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA PARA LANÇAR SUPOSTOS DÉBITOS REFERENTES À CSLL.

Nesse item, em síntese, a recorrente pretende ver reconhecida a nulidade da autuação pretendendo limitar a atuação dos agentes da fiscalização exclusivamente ao IRPJ, tornando inválido o lançamento em relação a CSLL, visto que, o MPF autoriza a fiscalização somente com relação ao IRPJ.

Essa primeira argumentação, com todas as vênias, não merece prosperar. De acordo com o que expressamente determina o Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A partir dessas disposições, verifica-se que, a rigor, às autoridades fiscais compete a efetivação do lançamento como atividade administrativa vinculada e obrigatória, não havendo, portanto, qualquer limitação a respeito da atuação dos agentes no desenvolvimento de seu mister.

Ocorre que os atos infralegais que regulam o MPF não podem se sobrepor aos dispositivos do Código Tributário Nacional e da Lei nº 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração (especialmente seu art. 6º). Ademais, o MPF é apenas uma medida interna, de controle administrativo e sua ausência não contamina a essência do lançamento quando levado a efeito por autoridade competente. Neste sentido vasta é a recente jurisprudência do CARF, a exemplo do Acórdão 1101-00.699, que contém a seguinte ementa (sobre o tema em comento):

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO.

O mandado de procedimento fiscal (MPF) é apenas um instrumento de controle interno da Receita Federal, que não afeta a relação da fiscalização com contribuinte.

No que tange ao contribuinte, o MPF é um documento neutro. Os trabalhos da fiscalização não são afetados por qualquer elemento do MPF, que nesse aspecto apenas serve para garantir ao contribuinte que a pessoa que se apresenta como fiscal, de fato o é.

Frise-se, não é o MPF que dá legitimidade ao Auditor da RFB para lançar tributos, mas a lei *stricto sensu*, e esta não restou violada.

Com relação a alegada nulidade apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70.235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, com o respectivo detalhamento do cálculo dos tributos devidos e levados ao conhecimento da autuada e tendo a interessada se defendido através da peça impugnatória e recurso voluntário acostados aos autos. O Auto de Infração contém todos os requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto, para declarar a nulidade do lançamento.

Assim, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas.

DO NÃO RECONHECIMENTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS PRATICADOS NOS CONTRATOS DE MÚTUO COMO RECEITA FINANCEIRA NA EMPRESA MUTUANTE.

Aqui, por pertinente reproduzo os seguintes trechos extraídos do voto recorrido:

"No mérito o impugnante alega que não reconheceu as receitas objeto das autuações porque a Lei nº 9.249/95 revogou a correção monetária das demonstrações financeiras, deixando de ser exigido, dessa forma, o reconhecimento, por parte do mutuante, das receitas financeiras decorrentes dos contratos de mútuo entre empresas controladoras e controladas, coligadas ou interligadas. Complementa ainda que a fiscalização só poderia exigir que tais receitas fossem reconhecidas se viesse a comprovar que o mutuante teria tomado emprestado de terceiros os recursos que repassou à empresa interligada e que o repasse tenha sido feito sem a cobrança de encargos ou com encargos inferiores aos pagos para a obtenção dos recursos repassados.

7.1 Antes de quaisquer considerações a serem feitas, é patente a falta de conexão entre o objeto das autuações e as alegações tecidas pelo impugnante. Ora, na descrição dos fatos o impugnante reconhece que a autuação se deu por conta da **omissão de receitas** decorrentes do auferimento das receitas de juros relativos aos contratos de mútuo firmados entre ele e a HPF Participações nos anos de 2007 e 2008, evidenciando assim que tal fato em nada se relaciona com a ausência de correção monetária das demonstrações financeiras e muito menos com a **glosa de despesas** decorrente do pagamento de encargos a terceiros em valores superiores

àqueles que recebeu de empresas interligadas por conta do repasse dos valores mutuados.

7.2 A correção monetária das demonstrações financeiras tinha como finalidade a atualização do valor patrimonial de uma empresa frente à defasagem causada pelos altos índices de inflação vigentes no país antes da edição da Lei 9.249/95. Tais correções independiam de qualquer ato econômico realizado pela empresa. Já as receitas financeiras obtidas com os juros pagos pela HPF Participações ao impugnante, em função dos princípios da contabilidade e das disposições legais atinentes à escrituração contábil, já deviam ser contabilizados antes da edição da Lei 9.249/95 e continuam da mesma forma após a vigência da mesma, mormente por toda a fundamentação legal aposta pela autoridade autuante. Não vislumbro qualquer relação entre a falta cometida e a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras disposta no artigo 4º da Lei nº 9.249/95.

7.3 Com relação à tomada de recursos de terceiros e posterior repasse à pessoa interligada com encargos inferiores, a glosa da diferença se dá por conta da desnecessidade de tal despesa, isto porque o tomador efetivo do empréstimo seria a pessoa interligada para quem os recursos foram repassados, devendo, portanto, ser desta as despesas com o encargo assumido, configurando-se assim mera liberalidade da primeira contratante a assunção do ônus financeiro no pagamento dos referidos encargos, pelo menos no que tange à diferença a maior entre o assumido com terceiros e o exigido da pessoa interligada. Ademais, conforme destacado anteriormente, trata de uma situação de glosa de despesas e não tem nada a ver com a omissão de receitas praticada no presente caso."

No meu entender não há reparos quanto à decisão de piso. Constatada a omissão de receitas financeiras acobertadas por contrato de mútuo entre empresas do mesmo grupo, conforme explicitada no relatório e TVF e, observada o que dispõe o art. 730, do RIR/1999, que equipara, para efeitos tributários, aos rendimentos de aplicações em renda fixa, os rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central. E mais, o art. 373 do RIR/1999, que trata das receitas financeiras, determina que estas deverão ser incluídas no lucro operacional, conseqüentemente o lucro líquido e lucro real.

No caso em concreto, ao se agregar os juros ao principal, há a disponibilidade dos recursos à Schahin Participações, portanto, esta deverá contabilizá-lo e oferecê-lo à tributação (art, 43 do CTN).

DO EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE JUROS.

Neste ponto, aduz a recorrente:

"Ad Argumentandum", tem-se que o cálculo dos juros apresentado pela Autoridade Fiscal, no presente caso, encontra-se totalmente em desconformidade com a realidade, pois conforme se verifica nos contratos de mútuo firmados, a cláusula segunda prescreve que sobre o valor principal incidirá taxa de juros de 2% ao mês. Além disso, em 31.12.2005 e 30.11.2010, respectivamente, ocorreram os aditamentos aos contratos de mútuos elencados acima, alterando a taxa de juros para 2,2% ao mês. De acordo com os contratos supramencionados, há a prescrição de pagamento de juros mês a mês, mas referidos juros devem ser calculados de forma simples (linear) e não de forma composta (capitalizada) como ocorreu no cálculo

realizado pela Autoridade Fiscal. Dessa forma o impugnante junta às fls. 245 e 246, planilha referente aos cálculos dos juros que deveriam ter sido cobrados, ou seja, com os valores calculados de forma linear, bem como também tabelas abaixo contendo o recálculo dos tributos, considerando os juros de forma linear.

Aqui e da mesma forma que o item precedente para melhor elucidar a matéria transcrevo os seguintes trechos do voto recorrido.

"O impugnante ainda contesta a apuração da base de cálculo da infração realizada pela autoridade fiscal. Neste ponto alega que a fiscalização teria calculado os juros de forma composta, enquanto que os contratos previam o cálculo na forma de juros simples. Mais uma vez carece de razão o autuado. Nota-se que a autoridade fiscal não realizou qualquer cálculo para a apuração dos juros, tendo simplesmente autuado as receitas na mesma monta dos valores deduzidos como despesas, a título de juros, pela mutuária (HPF Participações). Se houve o auferimento destes valores, pouco importa para o Fisco se eles foram acima do contratado ou não, pois a tributação se dá sobre as receitas auferidas e a contabilidade também deve refletir a alteração econômica decorrente de uma transação real e efetiva que provocou uma variação patrimonial positiva na mutuante, da mesma forma, e na mesma monta, que gerou despesas e variação patrimonial negativa da mutuária. Resta, portanto, correta a apuração da base de cálculo efetuada pela fiscalização, que detectou a omissão do registro das receitas de juros, reflexo da dedução de despesas efetuada por empresa do mesmo grupo econômico, tendo essa sim realizado o cálculo, conforme alegado, na forma de juros compostos. Ademais, o contrato não traz cláusula expressa informando a forma de cálculo (juros simples ou compostos), de forma que o cálculo realizado pela mutuária corrobora com o entendimento de que o pactuado seria a utilização de juros compostos, até porque nos contratos de mútuo e aditamentos firmados verifica-se pessoas comuns entre os signatários representantes da mutuante e da mutuária (fls. 240, 242, 243 e 244)."

Ou seja, conforme se verifica as alegações da recorrente não lograram afastar as conclusões da decisão recorrida, cujos fundamentos adoto para decidir o *decisium*, com a permissão do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para manter a autuação, verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 16327.721215/2012-67
Acórdão n.º **1301-001.719**

S1-C3T1
Fl. 16

CÓPIA